



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

## MENSAGEM N° 054/2020.

*Nova Lima, 22 de dezembro de 2020.*

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Ilustres Pares.

Comunico-lhes ter decidido vetar, na íntegra, o Projeto de Lei nº 1.978/2020, que **"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA VEICULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR URBANO REGULARMENTE PERMISSIONADOS, REALIZAREM TRANPORTE ALTERNATIVO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS, EM RAZÃO DA PANDEMIA À COVID-19."** de autoria do Vereador Ederson Sebastião Pinto.

### RAZÕES DO VETO

Vejamos o que o Projeto de Lei 1.978/2020 estabelece:

"(...) Art. 1º Fica autorizado os veículos do Transporte Escolar Urbano, regularmente permissionados, a realizarem transporte alternativo durante o período de suspensão das aulas, em razão da pandemia relacionada à Covid-19.

Art. 2º Os veículos do Transporte Escolar Urbano, devidamente vistoriados e cadastrados nos respectivos órgãos municipais competentes, ficam autorizados a realizarem o transporte de passageiros, desde que respeitadas às normas pré-estabelecidas para evitar a propagação da Covid-19.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei nos aspectos administrativos e operacionais.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.(...)”.

É de conhecimento geral que a categoria dos transportes escolares está sendo fortemente atingida pela suspensão das aulas da rede pública municipal e particular de ensino, medida essa necessária ao enfrentamento da pandemia.

No entanto em que pese a intenção do legislador, entendemos que o projeto de lei não é juridicamente viável e a sanção da matéria é medida impositiva por haver vício de legalidade e constitucionalidade.

Além do mais, a sanção da matéria confronta com o princípio da razoabilidade e poderá ensejar pedido de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos firmados com as concessionárias de transportes coletivos.

#### **a) Vício de iniciativa para dispor de matéria de iniciativa do Poder Executivo**

Versa o Projeto sobre matéria que adentra na organização administrativa do Executivo Municipal e na sua esfera de oferta de serviço público, o que, por iniciativa do Legislativo, é taxativamente vedado na Lei Orgânica do Município de Nova Lima, Constituição do Estado de Minas e Constituição Federal, senão veja-se:

##### **Art. 57 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I. Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**III. Organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

IV. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

g.n

Lei Orgânica do Município de Nova Lima

A matéria não se esgota a nível ordinário, pois nossa Constituição do Estado de Minas Gerais é incisiva ao impor essa mesma restrição, *in verbis*:

**Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:**

(...)

**VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.**

**Art. 171 – Ao Município compete legislar:**

(...)

**I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:**

**d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;**  
**f) a organização dos serviços administrativos;**

**Art. 177 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.**

**§ 3º – A matéria de competência do Município, excluída a de que trata o art. 176, será objeto de lei municipal, de iniciativa do Prefeito, excetuados os atos privativos previstos na Lei Orgânica.**

g.n

Constituição do Estado de Minas Gerais

Como se não bastasse, esta reserva de iniciativa legislativa ainda encontra regramento no art. 61, da Constituição Federal, o qual, como é sabido, se estende a todos os entes federados, inclusive, municípios, em razão da regra de simetria:

**Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-**



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**II - disponham sobre:**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

Com efeito, a estruturação da prestação dos serviços públicos constitui ato concreto típico da gestão administrativa. Quaisquer atos de interferência do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminarão o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal.

### **b) Afronta ao princípio da razoabilidade**

Constata-se que a implementação da medida prevista no projeto de lei causará prejuízo ao sistema de transporte coletivo municipal, por afetar as relações existentes entre a prefeitura e as empresas prestadoras de serviços de transporte urbano no Município, comprometendo o equilíbrio contratual e podendo onerar os usuários.

Acrescente-se a isso o fato de que a sanção da referida lei trará alteração na situação fática que poderia dar ensejo à revisão do contrato administrativo com a concessionária do serviço de transporte público coletivo urbano, podendo acarretar a necessidade de revisão financeira do mesmo, com ônus para o Município.

E nesta linha, verificando a inconstitucionalidade por ruptura do princípio da separação de poderes e ao princípio federativo pela invasão da competência normativa do executivo, nossos tribunais vêm declarando a inconstitucionalidade de leis similares, *in verbis*:



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Estadual nº 12.552/2006 – Vícios de iniciativa – Existência – Usurpação de atribuição pertinente a atividade própria do Chefe do Poder Executivo – Princípio da independência e harmonia entre os poderes – Violação – Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal – Lei que, ademais, compromete o equilíbrio econômico-financeiro das concessões de serviço público – Afronta aos arts. 5º, 47, inciso XI e XVIII, e 120, todos da Constituição Estadual – Caracterização – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente" (TJSP, ADI 131.121-0/3, Órgão Especial, Rel. Des. Sousa Lima, v.u., 23-04-2008).*

Portanto, o projeto de lei em questão não é juridicamente viável e confronta com o princípio da razoabilidade, conforme será exposto.

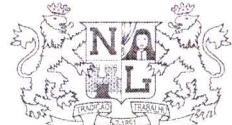
Toda lei e decisão administrativa deve analisar as consequências jurídicas e práticas que dela decorrerão. O projeto de lei em análise não levou em consideração o impacto econômico nos contratos com as empresas concessionárias, sendo que esse custo fatalmente será repassado aos demais usuários do transporte público coletivo, através de reajuste no valor das tarifas cobradas.

O aumento das tarifas, por sua vez, traz consequências para toda a economia local, contribuindo para o ciclo de aumento dos preços, já que a tarifa dos ônibus é referência para a fixação dos preços de todo o sistema público.

Em épocas de cortes de despesas, o aumento das referidas tarifas certamente trará maior instabilidade econômica.

Vejamos a seguinte lição sobre o princípio da razoabilidade de José Roberto Pimenta de Oliveira:

*"o princípio da razoabilidade, no contexto jurídico-sistemático da busca do interesse público primário, a exigência de justificada e adequada ponderação administrativa, aberta nos exatos limites constitucionais em que a regra de*



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

competência habilitadora autorizar, dos princípios, valores, interesses, bens ou direitos consagrados no ordenamento jurídico, impondo aos agentes administrativos que maximize a proteção jurídica dispensada para cada qual, segundo o peso, importância ou preponderância que venham adquirir e ostentar em cada caso objeto de decisão.”

Verifica-se, portanto, que o projeto de lei ofende o princípio da razoabilidade, ao estabelecer regra que acabará por onerar o usuário do serviço público, bem como ofende os princípios que regem a atividade econômica.

Desta forma, conquanto nobre e louvável o escopo da matéria, não é possível ignorar estes óbices de ordem constitucional e legal, conforme ficou demonstrado.

#### **CONCLUSÃO:**

**Por todo o exposto, em razão de padecer de vício de legalidade e afronta ao princípio da razoabilidade decidido pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei 1.978/2020.**

  
**VITOR PENIDO DE BARROS**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Excelentíssimo Senhor:  
VEREADOR FAUSTO NIQUINI  
Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima.  
Estado de Minas Gerais.**